



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322882-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JOSÉ ROBERTO GARBELINI, é embargada VITÓRIA APARECIDA RIGATO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52026

EDCL.N°: 2322882-09.2024.8.26.0000/50000

COMARCA : GUARULHOS

EBTE.: JOSÉ ROBERTO GARBELINI

EBDA.: VITORIA APARECIDA RIGATO GOMES

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES - I - Omissão incorrente – Reconhecido que todas as matérias trazidas no recurso foram devidamente enfrentadas no decisum - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 68/78, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão quanto ao comprovante de transferência bancária no valor de R\$240.000,00 de fls. 827, sendo certo que tal valor não foi considerado no laudo pericial. Aduz, ainda, haver omissão quanto à legalidade da imputação de pagamentos realizados para quitar o contrato de 2013 como se fossem do contrato de 2015, alegando que a imputação de pagamento deve ser feita pelo credor e observada a ordem prevista no art. 352 e seguintes do CC. Pretende a conversão do feito em diligência com a remessa dos autos ao perito.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Na hipótese, não há omissões no v. acórdão.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, o v. acórdão analisou todas as teses trazidas no recurso, conforme é possível se extrair da sua ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - I - Decisão agravada que homologou o laudo pericial, reconhecendo a existência de excesso de execução - **II -** Agravante que sustenta a incorreção do laudo pericial, vez que este teria considerado pagamentos feitos pela parte contrária relativos a contrato anteriormente celebrado entre as partes e que não são objeto da execução - Agravante que pretende a desconsideração do laudo pericial, com o acolhimento dos cálculos por ele apresentados e, subsidiariamente, a nomeação de novo perito ou nova análise dos cálculos - **III -** Hipótese em que o contrato de empréstimo que lastreia a execução foi celebrado em 2015, tendo as partes anteriormente celebrado um outro contrato empréstimo, no ano de 2013 - Laudo pericial que indicou o saldo devedor considerando somente pagamentos realizados após 2015 - Laudo que também esclareceu que não havia um controle rigoroso das partes sobre os pagamentos a cada um dos contratos, sendo crucial o contexto temporal e lógico para a correta imputação do pagamento - Valores

excedentes que referem-se a obrigação incerta, acarretando, nesta parte do crédito, a nulidade da execução – Incabível, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, ora agravante, em detrimento daqueles elaborados pelo expert, tampouco a realização de nova perícia ou, ainda, de reanálise dos cálculos já elaborados pelo perito – Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

Neste sentido, e apenas para que não parem dúvidas, o v. acórdão manteve a r. decisão agravada nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e dispôs, ainda, o que segue:

“Apenas para que não parem dúvidas, registre-se que o laudo pericial indicou que os critérios adotados para elaboração dos trabalhos periciais foram aqueles já determinados nos autos, quais sejam:

“(i) a tabela prática editada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de correção monetária; (ii) a limitação dos juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde o vencimento de cada prestação; (iii) as regras de imputação do pagamento previstas nos artigos 352 a 355 do Código Civil), relativamente aos pagamentos parciais realizados pela executada.” e que foi considerado o cálculo de juros simples e não capitalizados.

Indicou que “somente há um comprovante de origem da pretensa dívida ora em execução, e está nas fls. 1009 (de 2015) e é de R\$300.000,00” e que foram identificados diversos pagamentos.

O laudo pericial apontou que “Em 07.08.2019, data do último pagamento noticiado, a dívida se compunha em R\$60.173,71. Integralmente inadimplente desde então, o saldo acrescido de correção monetária (TJSP) e juros moratórios de 1% a.m., conforme autorizados, perfaz R\$119.351,90 em 26/12/2023.” (fls. 2101).

Ressaltou que, “Feita todas as análises e pesquisas pertinentes, havia o contrato de 2013 que não se discute nestes autos (já que o contrato exequendo é o de 2015) e havia pagamentos dispersos que deveriam

amortizar tal compromisso de 14/03/2016 até 13/02/2018 (respectivamente, data de vencimento da primeira prestação e da última avençada), mas foram além desses marcos.”

E ainda:

“e) Ocorre que os pagamentos do contrato ficaram defasados por depósitos / transferências / pagamentos *AQUÉM* do necessário aos encargos e amortizações dentro do prazo previsto (pagamento eram diluídos), restando saldo não amortizado a cada mês. f) Esse saldo não amortizado é constituído de valores do *PRINCIPAL* e não de juros não pagos, já que os pagamentos mensais faziam frente a eles; entretanto, não eram suficientes para *AMORTIZAR* os valores do contrato como previsto. g) Assim, em 07/08/2019 (data do último pagamento noticiado), o saldo permaneceu inadimplido até dias atuais, sobre o qual fizemos incidir correção monetária (pelos índices do TJSP) e juros moratórios de 1%a.m. até efetivo pagamento (até hoje, já que não houve ainda efetivo pagamento do contrato parcialmente adimplido até 07/08/2019 e integralmente inadimplido desde então). h) A conta, portanto, encerra-se em 02/01/2024 com um saldo ainda devedor de R\$ 119.533,45.”

Especificamente quanto ao critério utilizado para diferenciar os pagamentos referentes ao contrato objeto da execução e o outro, anteriormente celebrado entre as partes, o expert esclareceu que (fls. 2095 dos autos principais):

“O laudo entregue considerou o contexto dos pagamentos: aqueles realizados *ANTES* da assinatura do segundo contrato se dirigiam ao primeiro contrato, os que foram pagos *DEPOIS* da assinatura do segundo contrato cumpririam esta obrigação. A questão é de lógica: por que a parte devedora pagaria em avanço algo que ainda não foi sequer estabelecido? É claro que o laudo só poderia considerar o *CONTEXTO* dos pagamentos. Ademais, o primeiro contrato não está em execução nem é objeto de revisão, então, o que dele se aproveitaria sobre a segunda dívida? Esta sim em questionamento nestes autos. Por isso dos cálculos apresentados”.

Incabível, portanto, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, ora agravante, em detrimento daqueles elaborados pelo expert, tampouco a realização de nova perícia ou, ainda, de reanálise dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos já elaborados pelo perito."

Verifica-se, em verdade, que a parte embargante pretende rediscutir o mérito do que foi decidido pela C. Turma Julgadora.

Pretende a parte embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão no v. aresto, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.